



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

---

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Ação Social. Programa. Acolhimento. Jovens. LR. Pela legalidade. *Quórum:* Maioria Simples.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 16/2026, ao qual exaramos o seguinte

### PARECER:

#### DOS FATOS:

O Projeto tem como escopo instituir o Programa Municipal “Horizonte” destinado a jovens egressos do serviço de acolhimento institucional ou familiar.

O Projeto se faz acompanhar de Declaração do Ordenador da Despesa que as metas estão contidas nos Instrumentos de Planejamento e que possui suporte Financeiro-orçamentário conforme preconizam os artigos 16 e 17 da LRF.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**DO DIREITO:**

Segundo o Inciso II do Artigo 23 da Constituição Federal é de competência comum entre União, Estados e Municípios o desenvolvimento de ações de assistência social, vejamos:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

.....

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”**

Este mesmo diploma legal em seu Artigo 227 assim preconiza:

**“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) em seu Artigo 92, inciso III estabelece como princípio:

**“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:**

.....

**VIII - preparação gradativa para o desligamento;”**

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 21 para matérias que tratam do aumento de despesa é necessário o cumprimento, sob pena de nulidade:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*“I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.”*

Os artigos 16 e 17 deste mesmo diploma legal acentuam:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*

*“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”*

### **DO MÉRITO:**

A pretensão da matéria é instituir no Município Programa Municipal “Horizonte” destinado a jovens egressos do serviço de acolhimento institucional ou familiar.

Estabelece as diretrizes do Programa, o público alvo, benefícios, forma de coordenação e execução do Programa, além de estabelecer (Art. 9º) por onde correrão as dotações orçamentárias para cobrir as despesas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Acompanham o Projetos os instrumentos exigidos pelos artigos 21, 1 e 17 da LRF.

#### **DO QUÓRUM:**

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

**“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.**

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

#### **DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 7 de abril de 2026.

  
**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113